

DECRETO DE 16.02.71 (publicado em 17.02.71)

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1971

Reza dispositivos complementares aos decretos de 9 de novembro de 1970, que estabeleceram novas escalas de referência de salários para os docentes das Universidades de São Paulo e Estadual de Campinas.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O docente em Regime de Turno Completo (RTC) ou em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), que se aposentar sem completar o interstício de 5 (cinco) anos nesse regime, terá os proventos da aposentadoria calculados com base no sistema remuneratório aplicável ao Regime de Turno Parcial (RTP).

Artigo 2.º — Quando houver mudança de regime, os proventos da aposentadoria serão calculados com base no sistema remuneratório aplicável ao RTC, desde que os períodos em RTC e em RDIDP, somados, atinjam o interstício de 5 (cinco) anos:

I — quando o docente em RTC for transferido para o RDIDP e, neste último regime, não completar o interstício de 5 (cinco) anos;

II — quando o docente em RDIDP for transferido para o RTC.

Artigo 3.º — O ingresso em RTC será feito a título precário e em caráter de experimentação, mediante um estágio de 730 dias.

Parágrafo único — Aplicam-se ao RTC, no que couber, os preceitos contidos no artigo 11 e seus parágrafos do decreto n.º 46.155, de 11 de abril de 1966.

Artigo 4.º — Não se aplicará o disposto nos artigos 1.º e 2.º quando a aposentadoria decorrer de invalidez.

Artigo 5.º — As contribuições dos docentes da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas ao IAMSPE serão uniformemente calculadas com base na escala de vencimentos e salários correspondente ao RTP, independentemente do regime em que os docentes se encontrem.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ